

ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA E CÓDIGO CIVIL

No dia 1º de setembro, foi publicada a Lei nº 12.470, que promoveu diversas alterações na legislação previdenciária e no Código Civil. Destacamos abaixo algumas mudanças importantes:

Alíquotas diferenciadas para o MEI e segurado facultativo

Alterou o art. 21 da Lei nº 8.212/1991, estabelecendo alíquotas diferenciadas de contribuição previdenciária para o microempreendedor individual - MEI e segurado facultativo. Trata-se de conversão em lei da Medida Provisória nº 529/2011, em vigor desde 1º de maio de 2011.

Assim, a alíquota devida pelo segurado que optar pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será a seguinte:

- 11%: segurado **contribuinte individual**, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e **segurado facultativo**;
- 5%: **microempreendedor individual** e **segurado facultativo sem renda própria** que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde **que pertencente a família de baixa renda**.

Considera-se de baixa renda, a família



inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, cuja renda mensal seja de até dois salários mínimos.

A possibilidade do segurado facultativo sem renda própria recolher com alíquota de 5% foi incluída na Lei nº 12.470/2011 e entrou em vigor em 1º de setembro de 2011.

Inclusão do filho ou irmão com deficiência intelectual ou mental como dependente

Alterou o art. 16 da Lei nº 8.213/1991, que trata dos dependentes do segurado, incluindo no rol de dependentes o filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente.

Regras do pensionista filho ou irmão com deficiência intelectual ou mental

Alterou o art. 77 da Lei nº 8.213/1991, incluindo o filho e irmão com deficiência intelectual ou mental - absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente, dentre os beneficiários

da pensão por morte que não extingue ao completar 21 anos de idade.

Estabeleceu, ainda, que a parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental, que exerça atividade remunerada, será reduzida em 30%, devendo ser integralmente restabelecida em face da extinção da relação de trabalho ou da atividade empreendedora.

Forma de pagamento do salário-maternidade da empregada do MEI

Alterou o § 3º, art. 72 da Lei nº 8.213/1991, determinando que o **salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual** será pago diretamente pela Previdenciária Social, como já é realizado com a trabalhadora avulsa.

Trâmite especial e simplificado na abertura, alteração e baixa do MEI

Alterou o art. 968 da Lei nº 10.406/2002 - Código Civil, estabelecendo trâmite especial e simplificado, preferencialmente eletrônico, para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual, na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios - CGSIM.

TIRE SUAS DÚVIDAS

Sobre a nova Lei 11.788/2008, que regulamenta os estágios nas empresas

pág. 02

DIRETO DO TRIBUNAL

O TST não acolheu recurso do Ministério Público do Trabalho e manteve piso salarial

pág. 04

TRIBUNA CONTÁBIL

Abram Szajman, presidente da FecomercioSP, fala de economia e política

pág. 05

SOBRE A LEI 11.788/2008, QUE REGULAMENTA OS ESTÁGIOS



O que a nova legislação considera como estágio?
 Segundo a Lei 11.788/2008, chamada a nova Lei de Estágios, estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

2. Qualquer pessoa pode ser contratada como estagiária? Há tratamento diferenciado as pessoas portadoras de deficiência?

Não. É necessário observar a disposição da lei que prevê o requisito de que o estagiário seja aluno regularmente matriculado e que esteja frequentando, efetivamente, curso vinculado à estrutura do ensino público ou particular, seja em nível superior, profissionalizante, de educação especial, de 2º grau ou supletivo.

A legislação atual determina que 10% do total de vagas de estágio sejam reservadas para os portadores de deficiência.

3. O estágio é considerado como emprego?

Não. O estágio não deve ser confundido como emprego e, portanto, o estagiário não deve ser cadastrado no PIS, nem deve

TIRE SUAS DÚVIDAS

ter contrato de experiência, não tem direito a 13º salário, aviso prévio, depósito de FGTS, verbas rescisórias, ou seja, o estagiário não tem os direitos trabalhistas ao que o empregado tem.

4. Quais direitos a nova legislação estabelece aos estagiários?

A nova legislação prevê os seguintes direitos:

- Seguro de acidentes pessoais;
- Jornada de atividade de estágio compatível com o horário escolar, isto é, que não o prejudique na frequência às aulas;
- Instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- Limite semanal de horas de estágio conforme o nível do curso do estagiário;
- Férias de 30 dias ou proporcional, quando o contrato de estágio for superior a um ano;
- Reserva de vaga para estagiários portadores de deficiência; e,
- Possibilidade de redução da jornada de estágio à metade nos períodos de avaliações da instituição de ensino.

Ademais, o Termo de Compromisso de Estágio na mesma empresa concedente não poderá ser superior a dois anos, salvo nos casos de estagiários portadores de deficiência.

5. Há obrigação de remunerar o estagiário e de fornecer vale transporte ou vale refeição?

A legislação atual estabelece que, no caso do estágio não obrigatório, o estagiário poderá receber bolsa-estágio ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do vale-transporte. No entanto, o estagiário poderá ser remunerado por meio do pagamento da bolsa-estágio, podendo ser estipulada por mês, dia ou hora, não sendo estipulado legalmente valor mínimo ou máximo. Poderá, também, facultativamente, conceder os benefícios de vale refeição, assistência médica e odontológica, sem que se caracterize o reconhecimento de vínculo empregatício, desde que estes benefícios não sejam descontados do valor da bolsa.

6. Qual a carga horária normal para um estagiário?

A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar a carga prevista na Lei conforme o nível do curso do estagiário.

7. A empresa pode contratar quantos estagiários quiser?

O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

- De 1 a 5 empregados: 1 estagiário;
- De 6 a 10 empregados: até 2 estagiários;
- De 11 a 25 empregados: até 5 estagiários;
- Acima de 25 empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários. A fração deve ser arredondada para o número inteiro imediatamente superior.

8. Quais cuidados a parte concedente do estágio deve ter para evitar a descaracterização do estágio e o reconhecimento de vínculo empregatício?

A descaracterização do estágio é muito peculiar e dependerá da análise do caso concreto. Teoricamente, se forem seguidos todos os requisitos previstos em lei, não há que se falar em vínculo. Eis as situações que devem ter cuidado:

- Verificar a regularidade da situação escolar do estudante junto à instituição de ensino ou junto aos centros de integração empresa-escola;
- Manter o contrato de estágio com o estudante que tenha concluído, abandonado ou trancado o curso, são situações que impedem o estágio uma vez que descaracterizam a condição legal;
- O horário de trabalho deve ser condizente para que o estagiário possa frequentar a escola normalmente, ou seja, viagens prolongadas, prorrogação de jornada ou outras situações dessa natureza, podem caracterizar o vínculo empregatício;
- A remuneração é caracterizada pela bolsa-estágio e pode ser pago diretamente ao estagiário ou ao centro de integração empresa-escola ou à própria instituição de ensino. Qualquer outra forma de remuneração como comissões, horas extras, adicionais etc., também podem caracterizar o vínculo empregatício;
- É obrigatório o seguro contra acidentes pessoais expresso no TCE (Termo de Compromisso de Estágio);
- Quando o empregador deixar de cumprir a supervisão ou acompanhamento do estágio e também de apresentar os relatórios de acompanhamento das atividades;
- Quando as atividades desenvolvidas no estágio são incompatíveis àquelas previstas no termo de compromisso;
- Quando o empregador contratar um número maior de estagiários do que o permitido pela legislação;
- A mera rotulação de estagiário não impede o reconhecimento da condição de empregado. É preciso preencher os requisitos legais para que o contrato de estágio seja legalmente válido.

NORMA COLETIVA PODE FIXAR SALÁRIO INFERIOR A PISO ESTADUAL

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho (TST) não acolheu recurso do Ministério Público do Trabalho e manteve piso salarial fixado em norma coletiva com valor inferior ao estabelecido em lei do Estado do Rio de Janeiro. Para a SDC, a legislação estadual não é eficaz para os empregados abrangidos por norma coletiva ou lei federal que estabeleça patamar salarial mínimo, desde que o piso da categoria respeite o salário mínimo nacional.

O Ministério Público recorreu ao TST depois que o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (RJ) julgou improcedente ação anulatória ajuizada contra a cláusula da convenção coletiva dos trabalhadores nas indústrias do vestuário de Petrópolis, Teresópolis e Guapimirim. O MP argumentou que a autonomia coletiva não pode reduzir o salário abaixo do salário mínimo, o que é vedado pelo artigo 2º da Lei nº 4.923/65, e que o direito do trabalho é regido pelo princípio da proteção do trabalhador, do qual se extrai o princípio da norma mais favorável. Defendeu ainda os pisos salariais estabelecidos pela Lei Estadual nº 5.168/2007, por força dos princípios da dignidade da pessoa humana, da valorização social do trabalho.

O relator Walmir Oliveira da Costa, destacou em sua decisão que a Lei Complementar nº 103/2000 autoriza os Estados e o Distrito Federal a instituir piso salarial para as categorias que não tenham piso definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho. Para o ministro, a delegação conferida aos Estados busca proteger aqueles empregados que não contam com patamar mínimo de remuneração, especialmente aqueles com menor capacidade de mobilização sindical. “Tanto que a lei estadual instituidora não poderá definir valor genérico para todos os trabalhadores no âmbito do Estado, devendo listar as categorias profissionais abrangidas e respectivos valores salariais”, afirmou, citando decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da ADI nº 2.358.

O ministro citou ainda decisões mais recentes do STF sobre os limites da lei estadual dos acordos e convenções coletivas nesse sentido. No caso em questão, à época da publicação da lei estadual instituidora dos pisos salariais regionais estava em vigor convenção coletiva em que se fixavam pisos salariais para a categoria profissional. “Portanto, a ela não se aplicavam os valores fixados na lei local”, concluiu o ministro.

É LEGÍTIMA A DESAPOSENTAÇÃO SEM NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS

Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que declarou a possibilidade da desaposentação, contudo com a necessidade de devolução do montante recebido na vigência do benefício anterior.

O termo “desaposentação” significa a renúncia à aposentadoria para fins de aproveitamento do tempo de contribuição e concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso.

O relator, ministro Sebastião Reis Júnior, da sexta turma do Superior Tribunal de Justiça destacou que o entendimento da Corte e de que havendo renúncia à aposentadoria, não incide a

vedação contida no art. 96, III, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro”. Cancelada a aposentadoria no regime geral, o segurado tem o direito de ver computado o tempo de contribuição em novo benefício.

O ministro ressaltou ainda que é desnecessário a devolução dos valores percebidos a título de aposentadoria em virtude da chamada “desaposentação”, em virtude do caráter de direito patrimonial disponível do benefício, bem como a natureza alimentar dos pagamentos devidos durante o interregno em que perdurou a aposentadoria. (RESP 1.268.864/PR)



A ECONOMIA É POLÍTICA

Abram Szajman*

Há vinte anos, após a queda do Muro de Berlim e da dissolução da União Soviética, a economia de mercado sagrou-se vitoriosa na competição contra sua adversária planejada e subordinada ao Estado. Ao mesmo tempo, porém, ecoando os discursos de Ronald Reagan, nos Estados Unidos, e de Margareth Thatcher, na Inglaterra, setores liberais fundamentalistas foram além e decretaram que o próprio Estado era um ente maligno, a ser mantido longe do virtuoso mercado, que, cada vez mais desregulamentado, seria o principal agente promotor da riqueza das nações e da felicidade geral dos povos.

A economia, dessa forma, ganhou uma considerável autonomia sobre a política, que parecia ter se tornado irrelevante nos países mais desenvolvidos. Afinal, fosse o governo de esquerda ou de direita, conservador ou liberal, a forma de conduzir os assuntos econômicos seguia sempre o mesmo mantra: mais mercado, menos Estado.

Este pensamento hegemônico, como se sabe, entrou em colapso quando a desregulamentação dos mercados na área financeira produziu a armadilha dos *subprimes*. As operações irresponsáveis e mesmo fraudulentas então realizadas, sob o manto protetor do Federal Reserve

(Banco Central dos EUA) – que soprara a bolha ao abdicar de seu papel regulador – levaram à ruína instituições bancárias centenárias e ao desespero muitos poupadores, enquanto engordavam o patrimônio pessoal de um punhado de executivos espertalhões, que hoje gozam impunes o resultado de seus malfeitos.

Foi quando se descobriu que a história não tinha acabado e que a salvação do mercado, à beira de uma catastrófica série de falências que poderiam superar em número e grau a *débâcle* de 1929, estava no velho e bom Estado, convocado às pressas para apagar o incêndio, socializando os prejuízos por meio de uma injeção maciça de dinheiro do contribuinte. Já era tarde demais, porém: o fogo se alastrara não apenas por toda a economia dos EUA mergulhada na recessão, mas também pelo outro lado do Atlântico, atingindo desde a minúscula Islândia (cujos bancos foram recentemente estatizados) às grandes potências e maiores economias da Europa.

As manifestações e greves em diferentes países europeus, somadas às ruas e praças conflagradas da Grécia, mais o sobressalto mundial causado pela possibilidade da maior potência global não honrar seus pagamentos, dão a dimensão da enorme tarefa que os líderes po-

líticos das economias mais desenvolvidas têm sobre seus ombros. Uma falha ou omissão agora pode nos remeter à década de 1930, quando a crise econômica desembocou em governos ditatoriais e na Segunda Guerra Mundial, com todos os seus horrores.

Para que a política possa cumprir essa função de harmonizar interesses em disputa, regulando e fazendo funcionar a economia, é preciso aprofundar o legado que recebemos da mesma Grécia, dois mil anos antes que esse berço da nossa civilização virasse sinônimo de encrenca. A democracia nunca servirá como moldura de um sistema econômico baseado no lucro a qualquer preço. Nos EUA, na Europa ou no Brasil, governantes e parlamentares precisam parar de agir movidos por interesses pessoais, eleitorais ou corporativos. O atual estágio de desenvolvimento da sociedade humana exige a construção de novos paradigmas, tanto na economia como na política.

***Abram Szajman é presidente da Fecomercio (Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo) e dos Conselhos Regionais do Sesc (Serviço Social do Comércio) e do Senac (Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial).**

LEMBRETE

CEF APROVA MANUAL DE ORIENTAÇÃO SOBRE PARCELAMENTO DO FGTS

Já está disponível no site da Caixa (www.caixa.gov.br) e no site do FGTS (www.fgts.gov.br) o Manual de Orientação sobre o parcelamento de contribuições sociais da Lei Complementar nº 110/2011, nos moldes da Lei nº 11.941/2009.

A partir de 10 de outubro de 2011 o empregador que possuir débitos relativos às contribuições sociais, inscritos em Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, poderão parcelar seus débitos com reduções de juros e multa.

LEMBRETE

PRAZO PARA ENTREGA DO DACON É NOVAMENTE PRORROGADO

Por meio da IN RFB nº 1.194/2011 foi prorrogado novamente o prazo para entrega do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Mensal-Semestral - Dacon e aprovada a nova versão do programa gerador - Dacon mensal-semestral 2.5.

Assim, a entrega do demonstrativo, relativo a fatos geradores ocorridos nos meses de abril a agosto de 2011, poderá ser feita até 31 de outubro de 2011, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão, cisão parcial ou cisão total que ocorram nesse período.

INDICADORES

IMPOSTO DE RENDA

Lei Federal 12.469/2011

TABELA PARA CÁLCULO DO RECOLHIMENTO MENSAL
E DO IMPOSTO DE RENDA NA FONTE

BASES DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA (%)	PARC. DEDUZIR (R\$)
ATÉ 1.566,61	-	-
DE 1.566,62 A 2.347,85	7,5	117,49
DE 2.347,86 ATÉ 3.130,51	15	293,58
DE 3.130,52 A 3.911,63	22,5	528,37
ACIMA DE 3.911,63	27,5	723,95

DEDUÇÕES: A) R\$ 157,47 POR DEPENDENTE; B) PENSÃO ALIMENTAR INTEGRAL; C) R\$ 1.566,61 PARA APOSENTADOS, PENSIONISTAS E TRANSFERIDOS PARA A RESERVA REMUNERADA QUE TENHAM 65 ANOS DE IDADE OU MAIS; D) CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA SOCIAL; E) R\$ 2.958,23 POR DESPESAS COM INSTRUÇÃO DO CONTRIBUINTE E DE SEUS DEPENDENTES. (LEI Nº 11.482/2007)

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A partir de 1º de julho de 2011
(Portaria Interministerial nº 407/2011 c.c. Art. 90 do ADCT)TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS DO INSS
(EMPREGADO, EMPREGADO DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO)

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO	ALÍQUOTA PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS (1)
ATÉ R\$ R\$ 1.107,52	8% (2)
DE R\$ 1.107,53 ATÉ R\$ 1.845,87	9% (2)
DE R\$ 1.845,88 ATÉ R\$ 3.691,74	11%

(1) EMPREGADOR DOMÉSTICO: RECOLHIMENTO DA ALÍQUOTA DE 12%, SOMADA À ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO DOMÉSTICO. (2) EM FUNÇÃO DA EXTINÇÃO DA CPMF, AS ALÍQUOTAS PARA FINS DE RECOLHIMENTO AO INSS FORAM ALTERADAS, DE 7,65% PARA 8% E DE 8,65% PARA 9% EM 1/1/08.

SALÁRIO MÍNIMO FEDERAL

R\$ 545,00 A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2011 –
LEI FEDERAL Nº 12.382/2011

SALÁRIO MÍNIMO ESTADUAL

1. R\$ 600,00(*) / 2. R\$ 610,00(*) / 3. R\$ 620,00(*)

(A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2010 - LEI ESTADUAL Nº 14.394/2011)

(*) OS PISOS SALARIAIS MENSIS ACIMA MENCIONADOS SÃO INDICADOS CONFORME AS DIFERENTES PROFISSÕES E NÃO SE APLICAM AOS TRABALHADORES QUE TENHAM OUTROS PISOS DEFINIDOS EM LEI FEDERAL, CONVENÇÃO OU ACORDO COLETIVO, AOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS, BEM COMO AOS CONTRATOS DE APRENDIZAGEM REGIDOS PELA LEI FEDERAL Nº 10.097/2000.

SALÁRIO FAMÍLIA

ATÉ R\$ 573,91 R\$ 29,43
DE R\$ 573,92 ATÉ R\$ 862,60 R\$ 20,74

A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2011. PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 407/2011

	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO
TAXA SELIC	0,97%	1,07%	-
TR	0,12%	0,21%	0,10%
INPC	0,00%	0,42%	-
IGPM	-0,12%	0,44%	-
BTN + TR	R\$ 1,56	R\$ 1,56	R\$ 1,56
TBF	0,91%	1,05%	0,89%
UFM	R\$ 102,02	R\$ 102,02	R\$ 102,02
UFESP (ANUAL)	R\$ 17,45	R\$ 17,45	R\$ 17,45
UPC (TRIMESTRAL)	R\$ 22,09	R\$ 22,09	R\$ 22,09
SDA (SISTEMA DA DÍVIDA ATIVA - MUNICIPAL)	2,2202	2,2235	2,2271
POUPANÇA	0,62%	0,71%	0,60%
UFIR*	EXTINTA PELA MP Nº 1.973-67 EM 26/10/2000. *ENTRE JANEIRO E DEZEMBRO DE 2000 VALIA R\$ 1,0641		

OBS: OS ÍNDICES FORAM ATUALIZADOS ATÉ O FECHAMENTO DESTA EDIÇÃO.

AGENDA OUTUBRO/2011 - TRIBUTOS FEDERAIS

VENCIMENTO	TRIBUTOS
07/10/2011	FGTS COMPETÊNCIA 09/2011
14/10/2011	COFINS/CSL/PIS-PASEP RETENÇÃO NA FONTE PERÍODO 16 A 30/09/2011
17/10/2011	PREVIDÊNCIA SOCIAL (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) COMPETÊNCIA 09/2011
20/10/2011	IRRF COMPETÊNCIA 09/2011 PREVIDÊNCIA SOCIAL (EMPRESA) COMPETÊNCIA 09/2011 SIMPLES NACIONAL COMPETÊNCIA 09/2011
25/10/2011	COFINS COMPETÊNCIA 09/2011 PIS-PASEP COMPETÊNCIA 09/2011 IPI COMPETÊNCIA 09/2011
31/10/2011	COFINS/CSL/PIS-PASEP RETENÇÃO NA FONTE PERÍODO 1º A 15/10/2011 IRPF CARNE-LEÃO COMPETÊNCIA 09/2011 CSL COMPETÊNCIA 09/2011 IRPJ COMPETÊNCIA 09/2011

TOME NOTA

FECOMERCIO SP

PRESIDENTE: Abram Szajman
DIRETOR EXECUTIVO: Antonio Carlos Borges
COLABORAÇÃO: Assessoria Técnica
COORDENAÇÃO EDITORIAL E PRODUÇÃO:
Fischer2 Indústria Criativa
EDITOR CHEFE: Marcus Barros Pinto
EDITOR EXECUTIVO: Jander Ramon
PROJETO GRÁFICO: designTUTU
FALE COM A GENTE: aj@fecomercio.com.br
Rua Dr. Plínio Barreto, 285 - Bela Vista - 01313-020
São Paulo - SP - www.fecomercio.com.br

Mostre seu produto na vitrine
do melhor ponto de São Paulo

Anuncie na Revista Comércio & Serviços.
A única que fala diretamente com todas as
empresas do segmento no Estado de São Paulo

www.fecomercio.com.br
revista@fecomercio.com.br

